



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.713 - SP (2011/0001063-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMARANTE OLIVEIRA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DE LAPSO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.
2. A partir do julgamento do **Habeas Corpus** nº 123.451/RS, a Sexta Turma desta Corte firmou a orientação de que a prática de falta grave não interrompe o lapso necessário para a obtenção dos benefícios da execução penal, inclusive o livramento condicional.
3. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional. São suficientes agora a satisfação dos requisitos objetivo (decorso do lapso temporal) e subjetivo (atestado de bom comportamento carcerário).
4. A simples referência ao cometimento de falta grave, ocorrida anos antes da decisão que concedeu o livramento condicional, por si só, não constitui fundamentação idônea a exigir a realização de exame criminológico.
5. Ordem concedida para restabelecer a decisão que concedeu o livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.713 - SP (2011/0001063-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em favor de Amarante Oliveira de Jesus, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que, em razão do cumprimento dos requisitos legais, foi deferido, pelo Juízo das execuções, o benefício do livramento condicional.

Por meio de recurso do Ministério Público, foi o referido benefício cassado pelo Tribunal **a quo**, sob o fundamento de que o paciente teria cometido falta grave, o que interromperia o prazo para a concessão do livramento condicional, e que era necessário a realização do exame criminológico.

No presente *writ*, alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal em tal decisão e requer, diante disso, o restabelecimento da decisão que deferiu o livramento condicional.

Após prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.713 - SP (2011/0001063-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Segundo a jurisprudência firmada no seio desta Sexta Turma, o cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.

Todavia, prevalece neste órgão fracionário, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** nº 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, em caso de prática de falta grave não há a interrupção do lapso necessário para obtenção dos benefícios da execução penal, inclusive, a progressão de regime e o livramento condicional.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DE LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O cometimento de falta grave acarreta duas punições: regressão de regime, expressamente prevista no art. 118 da Lei de Execuções Penais (LEP), e a perda dos dias remidos, na forma do art. 127 da mesma lei. Nada mais.

2. A interrupção do lapso para nova progressão de regime em caso de cometimento de falta grave não encontra previsão legal. O novo período a que alude o art. 127 da LEP diz respeito à aquisição de nova remição. Precedente da Sexta Turma.

3. Ordem concedida para declarar que o lapso necessário à progressão de regime não é interrompido por prática de falta grave, permanecendo sem alteração a data-base.

(HC 123.449/RS, de minha relatoria, DJe de 17.8.09), com destaques;

Execução da pena (benefícios). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de benefícios na execução da pena. Ilícita, portanto, é a exigência de requisito objetivo não previsto em lei.

3. Ordem concedida.

(HC 123451/RS, Relator Ministro Nilson Naves, DJe de 3.8.09), com destaques.

De outra banda, quanto à alegação de desnecessidade de realização de exame criminológico, mesma sorte assiste à impetrante.

Verifica-se que o acórdão impugnado, para cassar a decisão do magistrado, fundamentou-se apenas no fato do paciente haver cometido faltas graves, sendo a última ocorrida no ano de 2001.

Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/93, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Nada foi explicitado acerca da necessidade do exame criminológico, podendo o magistrado, excepcionalmente, determinar a realização de tal exame, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

Cumprе salientar que o cometimento de falta grave, anos antes com foi no caso concreto, por si só, não impede e nem constitui fundamentação idônea apta a exigir a realização de exame criminológico.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISPENSA. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação, introduzida pela Lei nº 10.792/93, dispõe que para a concessão da progressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime é necessário apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo: ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, sem nada dizer acerca do exame criminológico.

2. Havendo o Juiz da Vara de Execuções Criminais concedido a progressão de regime prisional, com dispensa do exame criminológico, não cabe ao Tribunal a quo, sem a devida fundamentação, exigir a realização do referido exame ou condicionar a progressão a requisitos não constantes da norma de regência.

3. Ordem concedida.

(HC 107.161/SP, de minha relatoria, DJe de 18.8.08)

Diante do exposto, concedo a ordem de **habeas corpus** para restabelecer a decisão do Juiz das execuções que deferiu o livramento condicional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0001063-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 193.713 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 313679 990101716518

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AMARANTE OLIVEIRA DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.